



CML / PM	
Fis.	Ass.

Ofício Circular n. 068/2020 – CML/PM

Manaus, 20 de março de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 017/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 024/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação, sob forma de execução indireta, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, jardinagem, artefice e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades da Manaus Previdência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



DIRETORIA JURÍDICA - DJCML / PM

Processo Administrativo: 2019/17848/17891/00002

Secretaria Interessada: MANAUS PREVIDÊNCIA

Pregão Eletrônico n. 024/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação, sob forma de execução indireta, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, jardinagem, artefice e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades desta Manaus Previdência”.

Recorrente: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Recorrente: CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.

Recorrida: DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

PARECER N. 017/2020 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE VEDA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR ERROS EM PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE MÃO DE OBRA. ADMINISTRAÇÃO VEDADA DE IMPOR PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 024/2020 – CML/PM, tendo por objeto a “Contratação, sob forma de execução indireta, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, jardinagem, artefice e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades desta Manaus Previdência”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS MEDIDAS RECURSAIS APRESENTADAS

Ao compulsar os autos foram identificadas as peças recursais apresentadas pelas empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, protocoladas em 10/03/2020, às 11h02m (horário local) e 10/03/2020, às 13h22m (horário local), respectivamente.

Neste sentido, o item 12 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal, assim dispõe:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

A última sessão pública ocorreu em 05/03/2020, findo o prazo para apresentação de recursos em 10/03/2020. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, conforme item 12.7 do Edital.

Da mesma forma, a Recorrida apresentou contrarrazões em 13/03/2020 às 10h49m (horário local), ou seja, dentro do prazo exposto em item anterior, que se iniciou em 11/03/2020 e findou em 13/03/2020, conforme item 12.7 e 12.8.1 do Edital.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Alega a licitante que foi desclassificada no certame por não dispor, em sua planilha de composição de custos de mão de obra, os percentuais referentes a encargos sociais conforme a Convenção Coletiva, bem como por não apresentar planilha referente à atividade de jardineiro.

Aduz que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cita que a planilha de jardineiro estava disposta nos autos do processo, mas, por equívoco, informando que trataria da categoria de “artífice”. Alega tratar-se de um simples “erro formal”, que poderia ter sido ajustado por meio de diligência.

Alega que em momento algum no Edital é mencionado que deve haver cumprimento do Instrumento Convocatório e/ou Termo de Referência, como parâmetro à adoção do piso salarial e demais encargos segundo a Convenção Coletiva – CCT do Sindicato responsável.

Por fim, requer a sua classificação junto ao certame, bem como retorno da fase para adequação da planilha.

2.2. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

Alega a Recorrente que a Recorrida não cumpriu as exigências do Edital, uma vez que, nas planilhas do jardineiro e artífice, não foram incluídos os insumos, equipamentos/ferramentas, o que deveria ser obrigatório, conforme o Termo de Referência e Instrumento Convocatório.

Por fim, requer a procedência do recurso e que seja anulada a decisão do Pregoeiro, declarando a Recorrida desclassificada.



2.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Alega a Recorrida que as exigências editalícias não foram observadas pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pois, indubitavelmente, sua proposta de preços apresentava encargos sociais defasados, com base na CCT AM000025.2019, de modo a ter confundido os índices dos anos 2019 e 2020, considerando que a planilha de composição de custos de mão de obra deveria ter como base CCT vigente, qual seja, AM000049.2020.

Pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela Recorrente LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Em síntese, é o relatório.

3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

3.1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DAS RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões recursais referem-se às Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes, precisamente quanto à planilha de composição de custos de mão de obra.

Conforme o entendimento da Recorrente LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., os erros encontrados na planilha de composição de custos de mão de obra por ela apresentada são meros “erros formais”, passíveis de ajustes.

Assim, apesar de ter havido pedido de esclarecimento no sentido de indicar qual Convenção Coletiva seria utilizada como parâmetro para a composição de custo de mão de obra, temos a explicitar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que não há obrigatoriedade de que a Administração Pública, para fins de classificação de propostas de preços em certames licitatórios, observância à Convenção Coletiva de Trabalho no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas, conforme extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 265/2002, Acórdãos n. 657/2004, n. 1.699/2007, n. 650/2008 e n. 381/2009 todos do Plenário), que considera **ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do Art. 40, da Lei n. 8.666/93.**

Em Acórdão recente, que traz o enfrentamento da questão ora tratada consoante a *Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017*, tal entendimento é ratificado, conforme se observa:

ACÓRDÃO 2947/2019 - PLENÁRIO

Relator ANA ARRAES

Processo 018.726/2019-4

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 04/12/2019

Número da ata 47/2019 - Plenário

[...]

Assunto

Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços auxiliares de limpeza, conservação e higienização predial, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos. Análise das respostas às diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. **É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas** ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. **A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.** 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e **erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.**

22. Para minimizar os problemas, as normas vêm evoluindo, com implementação de mecanismos que mitiguem os riscos de responsabilização subsidiária da Administração. Exemplo prático disso está nas diversas obrigações atribuídas à contratada no edital em vértice quanto à sua responsabilidade pela quitação dos encargos trabalhistas e sociais, entre outros, e dos procedimentos previstos para possibilitar o controle pela Administração e pelos empregados contratados do cumprimento das obrigações, como a possibilidade de a contratante fazer descontos na quitação das faturas, realizar os



pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores e executar a garantia contratual (subitens 14.8.4, 14.9, 14.11 a 14.13, 14.18, 14.21, 14.32 a 14.35, 14.52 e 14.61 do termo de referência e cláusula 7 do contrato - peça 1, p. 66/71, e peça 15, p. 6).

23. Por outro lado, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, utilizada como um dos fundamentos do certame (peça 1, p. 18), estabelece que:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.” (destaquei)

24. A mesma norma, no subitem 7.11, do Anexo VII-A, também veda ao ente contratante “exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”.

25. A jurisprudência predominante deste Tribunal se amolda a essas disposições ao apregoar ser indevida a fixação nos editais de licitação de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas (Acórdãos 5.151/2014 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Sherman, e 720/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, a título ilustrativo).

26. Nesse contexto, vê-se que o estudo paradigma foi elaborado com base na convenção coletiva de trabalho registrada no extinto Ministério do Trabalho e Emprego sob o número DF000001/2018, bem como que alguns itens envolvidos na planilha de custos se referem a custos variáveis ou não renováveis, sem metodologia de cálculo definida em lei, e, sim, quantificados com base no histórico de cada empresa. Ainda se depreende que há custos que têm reflexo, sobretudo, nos anos

seguintes ao primeiro da vigência do contrato, a exemplo de algumas das provisões para rescisões e para reposições de funcionários em férias, estas pagas somente nas hipóteses da necessidade real de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço (itens 69/71 e 80 da Nota Técnica 2/2018/CGAC/CISET/SG-PR - peça 40, p. 55 e 58).

27. Além disso, a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 prevê que a “inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais” (subitem 9.3 do Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório).

*28. Nesse sentido, chama a atenção a resposta dada pelo pregoeiro a licitante em 27/11/2018, no sentido de que[footnoteRef:2]: [2:
<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=859629&texto=Rj>*

“De acordo com o entendimento da AGU e o previsto na IN 05/2017 a Administração Pública não se vincula aos índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho. Portanto não será desclassificada as Empresas que cotarem encargos sociais com percentual diferente dos expostos na CCT da categoria. (...)”

29. Ainda vale lembrar que, nos termos do subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, “os erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (destaquei).

[...]

Nesse mesmo sentido, colacionamos demais acórdãos da Corte de Contas:

ACÓRDÃO 732/2011 - SEGUNDA CÂMARA

Relator RAIMUNDO CARREIRO

Processo 031.784/2010-0

Tipo de processo DENÚNCIA (DEN)

Data da sessão 08/02/2011

Número da ata 3/2011 - Segunda Câmara

[...]

Sumário

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CODEBA.
IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO



ELETRÔNICO. PREVISÃO DE ITENS DE CUSTO NÃO ADMITIDOS PELA LEI 8666/93 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ALERTA À ENTIDADE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em face de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 58/2010, conduzido pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária das unidades da Codeba, especificamente na sede e nos Portos de Salvador, Aratu e Ilhéus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar a Companhia das Docas do Estado da Bahia de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

9.2.1. exigência de cotação, nas planilhas de custos fornecidas pelos licitantes, de itens relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em desacordo com o Enunciado de Súmula 254 deste Tribunal;

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência da Codeba e ao respectivo pregoeiro, bem como ao representante Sr. Cláudio dos Reis Santana;

9.4 autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

ACÓRDÃO 381/2009 - PLENÁRIO

Relator BENJAMIN ZYMLER

Processo 032.875/2008-0

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 11/03/2009

Número da ata 9/2009 - Plenário

[...]

Sumário

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso na condução de concorrência pública. Concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão da execução do contrato decorrente do certame. Agravo contra despacho do Relator ratificado pelo Plenário. Conhecimento. Negado provimento. Manutenção da medida cautelar. Ciência à recorrente.

[...]

V - ausência de detalhamento da composição da definição da taxa de encargos sociais pela Administração

42. Segundo aduz a recorrente, a ausência de detalhamento da composição da definição da taxa de encargos sociais deve-se ao fato de que as referidas taxas e encargos já são de conhecimento de todos os empresários, por tratar-se de praxe empresarial.

43. Constata-se que o edital previu, em seu subitem 8.1, alínea “g”, que as licitantes deveriam apresentar a composição dos encargos sociais e trabalhistas adotados em seu orçamento, segundo quadro resumo constante do Anexo V. Além disso, o subitem 8.2 do edital determinava que “todos os impostos, taxas e encargos, inclusive trabalhista e previdenciário incidente sobre os serviços propostos pela licitante, deverão estar incluídos no preço total da proposta” (fl. 11, anexo 1).

44. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93 não ampara a fixação de percentual mínimo de encargos sociais, ao contrário. O artigo 40, inciso X, veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço. Isso implica vedação à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, até porque o cálculo do índice envolve componentes variáveis de acordo com a empresa contratada como auxílio-doença, faltas legais, aviso prévio indenizado, dentre outros.

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

[...] (grifos nossos)



“(…) Voto do Ministro Relator (...) Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo”. A representante insurgiu se contra sua desclassificação no grupo I do - certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008 e na - jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014 TCU Plenário, Acórdão - - Ref.2054709-7Este documento foi assinado eletronicamente. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A3NZUSNDMX 2.884/2013 TCU Plenário e Acórdão 372/2011 TCU 2ª Câmara), o que pode - - ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado (...). (...) De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte. A Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29 A, § 3º, - “ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”. Por sua vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014 TCU 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto - - Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria: 16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a

fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014 TCU Plenário, da relatoria do eminente Ministro - - - Substituto André Luís de Carvalho: “7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara). (Acórdão TCU nº 720/2016 – Plenário) (Grifos acrescentados).

Considerando o entendimento consolidado na Corte de Contas, portanto, em sendo indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, a Administração não deve utilizar como critério de desclassificação a dissonância entre os percentuais de encargos sociais dispostos na planilha apresentada pela Licitante e os percentuais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Da mesma forma, a Licitante, ao preencher a planilha de composição de custos de mão de obra a ser apresentada em sua proposta de preços, responsabiliza-se pelas informações ali descritas, de modo que deverá arcar com o ônus de ter apresentado preço global da proposta pautado em percentuais divergentes (e, por vezes, inferiores) aos previstos na CCT e, ainda assim, cumprir as determinações previstas na Convenção Coletiva perante seus empregados, em suas relações de emprego, perante os órgãos fiscais, previdenciários e eventuais demandas judiciais.

Nesse sentido, é claro o entendimento da Corte Suprema de Contas, adiante:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

De outra sorte, cabe destacar que é compreensível que o Pregoeiro, em consideração à previsão editalícia, tenha decidido pela desclassificação da proposta em questão ao constatar a divergência de percentuais. O princípio da vinculação ao edital obriga a administração a observar os ditames editalícios, os quais contam com força de lei dentro do certame.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.



4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

Contudo, o entendimento preponderante do Tribunal de Contas da União colaciona que tal princípio deve ser mitigado em face ao princípio da economicidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive porque o estabelecimento de índices mínimos figurariam critério de julgamento não previsto no edital e tampouco na Lei de Licitações.

Conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da Administração, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública, desde que atendido o requisito da legalidade, o que é o caso dos autos.

Eis o que preceitua o art. 45 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A jurisprudência sobre o tema reflete a vedação ao excesso de formalismo:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. De uma análise da decisão recorrida (fls. 118/122), observa-se que o magistrado a quo, para indeferir o pleito antecipatório, se ateve ao mesmo aspecto utilizado pela administração para inabilitar a agravante do Pregão Eletrônico nº. 033/2015, referente ao vínculo do Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa em relação à pessoa jurídica Thompson Segurança Ltda e sua consequente legitimidade para assinar os documentos de habilitação. 2. A motivação administrativa inabilitando a recorrente, constante às fls. 82, aponta que a desclassificação se deu "por contrariar o item 14.1 do Edital, no que se refere à assinatura por representante legal devidamente citado na documentação de habilitação". Por sua vez, o citado item 14.1, estabelece (fls. 40) que "A proposta deverá ser apresentada preferencialmente em 01 (uma) via e numerada, com os preços ajustados ao menor lance de valor de taxa de administração, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, de acordo com o Anexo I deste edital". 3. Pois bem, a proposta da recorrente (fls. 75/76), foi assinada pelo Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa, ali qualificado como procurador. Contudo, independentemente da divergência suscitada pelo magistrado, o fato é que o Sr. Cláudius Régis é sócio da empresa licitante, conforme 50º Aditivo ao Contrato Social (fls. 29/32), protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 13 de novembro de 2013 e nesta condição, dispõe de plenos poderes para representá-la no processo licitatório em questão. Registre-se, neste aspecto, os diversos atestados de capacidade técnica (fls. 98/105), apontando o mencionado sócio como sendo o responsável



técnico da empresa, em relação a diversos outros contratos da mesma natureza junto ao Poder Público. **4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).**

Com base no posicionamento exarado no *Acórdão 2546/2015-Plenário*, de que **cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada**, esta Diretoria Jurídica, avaliando a exequibilidade da proposta apresentada pela Proponente LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (a partir da variação dos preços constantes do Mapa Inicial e Mapa Final de Preços nos autos), entende que a proposta atende aos requisitos exigidos pela Administração e se enquadra no preço médio cotado, pois o preço estimado pela Administração é de R\$ 552.020,04 (quinhentos e cinquenta dois mil, vinte reais e quatro centavos), tendo a Recorrente apresentado seu valor final de R\$ 403.046,52 (quatrocentos e três mil, quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, concluímos que o valor proposto pela Licitante Recorrente se enquadra nos moldes de vantajosidade que a Administração busca em suas licitações.

No que tange à questão referente ao erro material indicado, a Recorrente reconhece que errou ao apresentar planilha de composição de custo referente à categoria de “Jardineiro”, tendo indicado erroneamente na planilha que esta corresponderia à categoria de “Artífice”.

Observa-se que, de fato, a Recorrente apresentou duas planilhas de composição de custo de mão de obra referentes à categoria de “Artífice”, restando, portanto, ausente a de “Jardineiro”. Nesse sentido, enfrenta-se a necessidade de contemplar os princípios da economicidade com o da isonomia, e a vinculação ao edital, de modo que entendemos que, também nesse ponto, o entendimento jurisprudencial deva ser levado em conta para a ponderação de tais princípios.

No *Acórdão 2546/2015-Plenário*, o entendimento de que “a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”, indica que a ponderação principiológica deve voltar-se ao da economicidade, no sentido de que “erros materiais” nas planilhas de custos e preços não devem ensejar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, a ver ser o erro da licitante enquadra-se na condição de “erro material”, consideramos que a falha na planilha de composição de custos de mão de obra pode assim ser considerada, tendo em vista a possibilidade de aferir, pelo valor do salário base das categorias apresentados nas planilhas, a qual categoria se refere.

Desta feita, observa-se que a Convenção Coletiva de Trabalho AM000049.2020 traz como salário base para a categoria de Jardineiro o valor de R\$ 1.141,39 e, para a categoria de Artífice, o valor de R\$ 1.399,65.

A Planilha de composição de custos de mão de obra apresentada pela Recorrente traz, como já mencionado, duas planilhas referentes à categoria de “Artífice”, mas com valores de salário diversos, os quais conferem com os previstos na CCT para as respectivas categorias de “Jardineiro” e “Artífice”, observem-se:



SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

VIGENCIA: 01/01/2020 A 31/12/2020

DATA BASE DA CATEGORIA: 1º DE JANEIRO

CATEGORIA PROFISSIONAL: ARTIFICE - 44HORAS SEMANAIS CBO: 5142-25

REMUNERAÇÃO	Valor em R\$
Salario-Base	R\$ 1.141,39
Total da Remuneração	R\$ 1.141,39

ENCARGOS SOCIAIS

Grupo "A"	%	R\$
INSS	20,00%	R\$ 228,28
SESI OU SESC	1,50%	R\$ 17,12
SENAI OU SENAC	1,00%	R\$ 11,41
INCRA	0,60%	R\$ 6,85
SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 28,53
FGTS	8,00%	R\$ 91,31
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/INSS	1,50%	R\$ 17,12
SEBRAE	0,20%	R\$ 2,28
Total	35,30%	R\$ 402,90

Grupo "B" Custo de Reposição	%	R\$
Férias Gozadas	7,46%	R\$ 85,15
Auxilio enfermidade	2,66%	R\$ 30,36
aulio enfermidade mais de 15 dias	0,10%	R\$ 1,14
Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,11
Acidente de Trabalho	0,01%	R\$ 0,11
Faltas Legais	0,67%	R\$ 7,65
Total	10,91%	R\$ 124,52

Grupo "C" Das Verbas Indenizatorias	%	R\$
1/3 Férias constitucionais	2,49%	R\$ 28,42
13º Salario	8,33%	R\$ 95,08
Aviso Previo Trabalhado	0,21%	R\$ 2,40
Total	11,03%	R\$ 125,90

Grupo "D" Verbas Rescisórias	%	R\$
Aviso Previo Indenizado	4,38%	R\$ 49,99
Complemento aviso previo	0,52%	R\$ 5,94
Reflexos 13º Salario e férias	0,95%	R\$ 10,84
Indenização compensatoria	4,07%	R\$ 46,45
Contribuição social art. 1º lei 110/91	1,02%	R\$ 11,64
Indenizaç~jao adicional	0,29%	R\$ 3,31
férias indenizadas ou proporcional	1,09%	R\$ 12,44
Adicional de férias indenizadas ou proporcionais	0,36%	R\$ 4,11
Total	12,68%	R\$ 144,72



SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

VIGENCIA: 01/01/2020 A 31/12/2020

DATA BASE DA CATEGORIA: 1º DE JANEIRO

CATEGORIA PROFISSIONAL: ARTIFICE - 44HORAS SEMANAIS CBO: 5142-25

REMUNERAÇÃO	Valor em R\$	
Salario-Base	R\$	1.399,65
Total da Remuneração	R\$	1.399,65

ENCARGOS SOCIAIS

Grupo "A"	%	R\$
INSS	20,00%	R\$ 279,93
SESI OU SESC	1,50%	R\$ 20,99
SENAI OU SENAC	1,00%	R\$ 14,00
INCRA	0,60%	R\$ 8,40
SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%	R\$ 34,99
FGTS	8,00%	R\$ 111,97
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/INSS	1,50%	R\$ 20,99
SEBRAE	0,20%	R\$ 2,80
Total	35,30%	R\$ 494,07

Grupo "B" Custo de Reposição	%	R\$
Férias Gozadas	7,46%	R\$ 104,41
Auxilio enfermidade	2,66%	R\$ 37,23
aulio enfermidade mais de 15 dias	0,10%	R\$ 1,40
Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,14
Acidente de Trabalho	0,01%	R\$ 0,14
Faltas Legais	0,67%	R\$ 9,38
Total	10,91%	R\$ 152,70

Grupo "C" Das Verbas Indenizatorias	%	R\$
1/3 Férias constitucionais	2,49%	R\$ 34,85
13º Salario	8,33%	R\$ 116,59
Aviso Previo Trabalhado	0,21%	R\$ 2,94
Total	11,03%	R\$ 154,38

Grupo "D Verbas Rescisorias	%	R\$
Aviso Previo indenizado	4,38%	R\$ 61,30
Complemento aviso previo	0,52%	R\$ 7,28
Reflexos 13º Salario e férias	0,95%	R\$ 13,30
Indenização compensatoria	4,07%	R\$ 56,97
Contribuição social art. 1º lei 110/91	1,02%	R\$ 14,28
Indenizaç~jao adicional	0,29%	R\$ 4,06
férias indenizadas ou proporcional	1,09%	R\$ 15,26
Adicional de férias indenizadas ou proporcionais	0,36%	R\$ 5,04
Total	12,68%	R\$ 177,49



Em se tratando de erro em apenas uma planilha, na qual é possível aferir, pela previsão de salário base no valor de R\$ 1.141,39 (um mil, cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), salário previsto para a categoria de “Jardineiro”, enquanto que a outra planilha está correta, dispondo o valor de R\$ 1.399,65 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a categoria de “Artífice”, temos que se mostra devidamente caracterizado o erro material, o que requer, de acordo com o entendimento do TCU, a diligência à Licitante para que proceda à correção, sem desclassificar sua proposta.

Ainda, cumpre ressaltar que, em tendo a Proponente apresentado o menor preço, temos que o entendimento jurisprudencial determina prezar pelos princípios da razoabilidade e da economicidade, de modo que o Pregoeiro não deve desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro material, plenamente sanável, inclusive porque tampouco prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Ressalta-se que tampouco haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Vale frisar, também, que a aplicação do Princípio da Razoabilidade não confronta com o Princípio da Vinculação ao Edital, pois não se está negando aplicação das regras previstas no Edital, mas apenas interpretando-as, de modo razoável, com fundamento no princípio de que a Administração Pública deve se nortear por critérios coerentes e proporcionais.

Sendo assim, apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que o equívoco material seja suficiente para desclassificar do certame a Recorrente, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo à Administração.

Diante disso, e sob a condição de que a Proponente apresente nova proposta de preços, munida com todas as composições de mão de obra atinentes ao objeto do certame, opinamos pela abertura de nova sessão.

Assim, ante todo o exposto, concluímos pelo TOTAL PROVIMENTO do Recurso apresentado pela Licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro, para que seja oportunizado à empresa apresentar nova proposta de preços, com a devida correção do erro material identificado, no caso, a informação quanto à categoria de trabalho à qual se refere a planilha de composição de custo de mão de obra cujo salário consta no valor de R\$ 1.141,39, desde que o valor total da proposta não seja alterado.


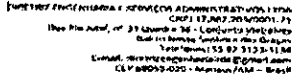
3.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DAS RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADOS PELA LICITANTE CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

Por outro lado, a Recorrente CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP alega que a licitante vencedora do certame não apresentou planilha de composição de custos de mão de obra completa. No entanto, como podemos observar logo abaixo, as planilhas de equipamentos e lista de materiais foi devidamente apresentada, conforme solicitado nas exigências editalícias.



A recorrente se limita a afirmar que a recorrida não cumpriu as exigências do Edital, que não foram incluídos nas planilhas do jardineiro e artifice os insumos, equipamentos/ferramentas, sem a devida fundamentação.

Em que pese às razões recursais indicarem que não houve a apresentação das planilhas, verifica-se que estas não procedem, tendo em vista que a Licitante Recorrida apresentou, sim, planilha referente aos insumos, conforme se observa:

PREGÃO ELETRÔNICO 024/2020 – CML/PM
(PROCESSO Nº 2019/1784817891/00002)

PLANILHAS DE CUSTOS (REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO)

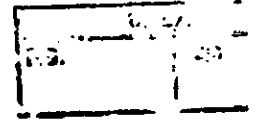
Convenção Coletiva de Trabalho 2020 Data Base da Categoria: 1º de Janeiro
Número de Registro no MTE: AM000049/2020 Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020

LISTA DE MATERIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Vida útil (meses)	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	CUSTO MENSAL (R\$)
1	ÁGUA SANITÁRIA, 1 Litro	UN	1,00	3,00	R\$ 1,20	R\$ 3,60
2	ÁLCOOL etílico hidratado em gel transparente, 500g	FRASCO	1,00	2,00	R\$ 1,20	R\$ 2,40
3	ÁLCOOL etílico hidratado 92,5°, 500ml	FRASCO	1,00	2,00	R\$ 1,20	R\$ 2,40
4	BOMBRE, c/ 10 unidades	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 0,60	
5	DESINFETANTE/DESODORIZANTE concentrado acondicionado em galão de 5L	GALÃO	1,00	2,00	R\$ 4,40	R\$ 6,80
6	DETERGENTE líquido, neutro, acondicionado em frasco c/ 500 ml	FRASCO	1,00	20,00	R\$ 0,60	R\$ 16,00
7	AROMANTE/ODORIZADOR Spray Automático em frasco de 360ml	FRASCO	1,00	1,00	R\$ 5,60	R\$ 5,60
8	SABÃO EM PÓ 500g	UN	1,00	2,00	R\$ 1,00	R\$ 2,00
9	SABÃO EM BARRA, 200g	UN	1,00	5,00	R\$ 0,80	R\$ 4,00
10	ESCOVA de mão	UN	1,00	1,00	R\$ 1,60	R\$ 1,60
11	ESPONJA de limpeza dupla-face	UN	1,00	20,00	R\$ 0,76	R\$ 15,20
12	ESPONJA LÁ DE AÇO, pacote com 08 unidades.	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 0,40	R\$ 0,40
13	ESCOVA manual de nylon medindo 13,5cm x 7cm x 4cm.	UN	6,00	1,00	R\$ 0,40	R\$ 0,60
14	ESCOVA, plástica para limpeza sanitária, de nylon, com cabo medindo aproximadamente 28cm.	UN	12,00	2,00	R\$ 1,20	R\$ 0,20
15	LIMPA VIDRO, 500ml	FRASCO	1,00	1,00	R\$ 1,20	R\$ 1,20
16	LUSTRA MÓVEIS, líquido 200ml	FRASCO	1,00	2,00	R\$ 2,40	R\$ 4,80
17	PEDRA SANITÁRIA 35g	UN	1,00	30,00	R\$ 0,54	R\$ 16,20
18	FLANELA 30cm x 40cm.	UN	6,00	6,00	R\$ 0,60	R\$ 0,60
19	LUVA em látex de borracha natural, para utilização na limpeza geral, inclusive banheiros	PAR	1,00	14,00	R\$ 1,20	R\$ 16,80
20	PANO de chão reforçado, 40cm x 70cm.	UN	3,00	10,00	R\$ 0,48	R\$ 1,60
21	PAPEL HIGIÊNICO, na cor branca, 100% celulose, 8x300m	FARDO	1,00	8,00	R\$ 14,00	R\$ 112,00
22	PAPEL TOALHA branco, 100% celulose, 8x200m	FARDO	1,00	8,00	R\$ 28,00	R\$ 224,00
23	RODO de 40cm	UN	6,00	4,00	R\$ 2,40	R\$ 1,60
24	SABONETE LÍQUIDO para lavagem de mãos, galão com 5 litros	GALÃO	1,00	1,00	R\$ 8,00	R\$ 8,00
25	SACO PLÁSTICO para lixo 50L, c/100 unidades	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 7,20	R\$ 7,20
26	SACO PLÁSTICO para lixo 100L, c/100 unidades	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 8,80	R\$ 8,80
27	SACO PLÁSTICO para lixo 200L, c/100 unidades	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 12,00	R\$ 12,00
28	SODA CÁUSTICA, 500g	UN	1,00	1,00	R\$ 0,80	R\$ 0,80
29	VASSOURA sintética plumada (para varrição de área interna)	UN	6,00	5,00	R\$ 3,60	R\$ 3,00
30	VASSOURA de fibra (para varrição de área externa)	UN	6,00	3,00	R\$ 3,20	R\$ 1,60
31	ESPANADOR de lato com cabo de madeira com 2 metros.	UN	12,00	1,00	R\$ 2,40	R\$ 0,20
32	REFIL MOP PÓ	UN	12,00	1,00	R\$ 9,20	R\$ 0,76
33	REFIL MOP ÁGUA	UN	12,00	1,00	R\$ 5,60	R\$ 0,46
34	MEXEDOR PI CAFÉ/CHÁ em plástico descartável, c/500 unidades	PACOTE	1,00	1,00	R\$ 2,20	R\$ 2,20
35	ESPONJA DE LOUÇA para limpeza, dupla face, antibactéria	UN	1,00	18,00	R\$ 1,60	R\$ 28,80
36	DETERGENTE LÍQUIDO PARA LAVAR LOUÇAS, neutro, tensoativo, biodegradável, atestado dermatologicamente.	FRASCO	1,00	25,00	R\$ 2,00	R\$ 50,00
37	LIMPADOR DE INOX, fresco com 300ml	FRASCO	1,00	1,00	R\$ 2,40	R\$ 2,40
					TOTAL	R\$ 70,91



Para mais informações e esclarecimentos favor entrar em contato com:
Rua Rio Natal, nº 24 Quadra 27 - Conjunto M2, Alvorada
Manaus, Amazonas - Brasil CEP 69050-001
Telefone: (92) 3215-6376
E-mail: @comissaoconcurso@pmam.com.br
CEP: 69050-070 - Manaus/AM - Brasil



PREGÃO ELETRÔNICO 024/2020 – CML/PM (PROCESSO Nº 2019/1784817891/00002)
PLANILHAS DE CUSTOS (REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO)
Convenção Coletiva de Trabalho 2020 Data Base da Categoria: 1º de Janeiro
Número de Registro no MTE : AM000049/2020 Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020

Equipamentos						
Item	DESCRIÇÃO	UNIDADE	Quant. Mensal	Vida útil	Valor unitário	Valor total
1	Andaime ajustável que atinja no mínimo 15m de altura ou balancim	UNIDADE	1,00	24,00	R\$ 60,00	R\$ 2,50
2	Escada metálica com, no mínimo, 6 degraus	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 180,00	R\$ 15,00
3	Escada retrátil com, no mínimo, 8m	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 300,00	R\$ 25,00
4	Cinto de segurança	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00
5	Chcador metálico	UNIDADE	1,00	6,00	R\$ 15,00	R\$ 2,50
6	Rocadeira para corte de grama	UNIDADE	1,00	48,00	R\$ 900,00	R\$ 18,75
7	Kits para limpeza de vidros	KIT	1,00	12,00	R\$ 12,00	R\$ 1,00
8	Máquina de lavar de alta pressão (tipo lava-jato), doméstica	UNIDADE	1,00	48,00	R\$ 350,00	R\$ 7,29
9	Caninho de mão	UNIDADE	1,00	24,00	R\$ 60,00	R\$ 2,50
10	Tesoura para poda de árvores e outras plantas, tamanho grande	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 30,00	R\$ 2,50
11	Tesoura para poda, tamanho pequeno	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 12,00	R\$ 1,00
12	Terçado de 127	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 40,00	R\$ 3,33
13	Kit de Jardinagem contendo 5 peças (pauzinhos largos, pauzinhos estreitos, rastelo, garfo e enxada)	KIT	1,00	12,00	R\$ 60,00	R\$ 5,00
14	Aspirador de pó doméstico	UNIDADE	1,00	48,00	R\$ 480,00	R\$ 10,00
15	Extensão elétrica de no mínimo 100m	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 30,00	R\$ 2,50
16	Balde plástico, 15litros	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 8,00	R\$ 0,68
17	Mangueira de 3/4", 50m de comprimento, cilíndrico redutor	UNIDADE	1,00	24,00	R\$ 50,00	R\$ 2,08
18	Pulverizador para plantas 1,5litros	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 12,00	R\$ 1,00
19	Pê com cabo longo para coleta de lixo	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 12,00	R\$ 1,00
20	Kit Limpeza (balde espremedor, placa niveladora piso molhado, esfregão)	KIT	1,00	12,00	R\$ 430,00	R\$ 35,83
21	Serrato poderador de galhos, com cabo	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 130,00	R\$ 10,83
22	Protetor facial incolor	UNIDADE	1,00	12,00	R\$ 20,00	R\$ 1,66
23	Avental de proteção	UNIDADE	1,00	6,00	R\$ 25,00	R\$ 4,16
24	Bonê árabes de proteção	UNIDADE	1,00	6,00	R\$ 12,00	R\$ 2,00
TOTAL						R\$ 6,97

Assim, opinamos pelo TOTAL IMPROVIMENTO do Recurso apresentado pela Licitante CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP visto não prosperarem as alegações trazidas à baila.

No entanto, entendemos pela perda do objeto quanto às alegações recursais, considerando a necessidade de retorno do certame à fase de classificação das propostas de



preços, a fim de oportunizar a apresentação de nova planilha pela Licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sem que, o valor total da proposta seja alterado.

**3.3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA
DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

A licitante refuta em suas razões todos os pontos elencados nos recursos anteriormente analisados e amplamente debatidos e requer que sejam rejeitados os argumentos constantes nas razões recursais das empresas LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e seja mantida a decisão do Pregoeiro em desclassificar a licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e manutenção da declaração de vencedora do certame a empresa DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

No entanto, em análise dos autos, não merecem prosperar as teses trazidas pela licitante DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. vez que não são suficientes para refutar a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União, de acordo com a fundamentação exaustivamente aclarada, de modo que a conclusão desta Diretoria Jurídica impõe a reforma da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., a fim de que o certame retorne à fase de classificação/habilitação e que seja facultado à licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. apresentar nova proposta de preços com a correção do erro material presente na planilha de composição de custo de mão de obra referente aos serviços de jardinagem, desde que permaneça inalterado o valor global de sua proposta, vez que se trata da proposta mais vantajosa e que o Princípio da Razoabilidade vem a exaltar o Princípio da Economicidade, inerentes ao procedimento licitatório, art. 3º da Lei 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** e **CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.,** e no mérito, opinamos pelo(a):

1) **TOTAL PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,** a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços, devendo o certame retornar à fase de classificação e habilitação, abrindo nova sessão para os trâmites legais, para que seja oportunizado à empresa apresentar nova proposta de preços, com a devida correção do erro material identificado, no caso, a informação quanto à categoria de trabalho à qual se refere a planilha de composição de custo de mão de obra cujo salário consta no valor de R\$ 1.141,39, desde que o valor total da proposta não seja alterado, vez que se trata da proposta mais vantajosa, visando os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório; e




2) Declaração de perda do objeto das razões recursais apresentadas pela Licitante
CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, nos termos da fundamentação.

S.M.J.

É o parecer.

Manaus, 18 de março de 2020.


Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500
Assessora Jurídica do DJCML/PM


Natália Demes Bezerra Tavares Pereira – OAB/PR 62.004
Diretora Jurídica – DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/17848/17891/00002.

Secretaria Interessada: MANAUS PREVIDÊNCIA.

Pregão Eletrônico n. 024/2020 – CML/PM.

Objeto: “Contratação, sob forma de execução indireta, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, jardinagem, artefice e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades desta Manaus Previdência”.

Recorrente: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Recorrente: CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.

Recorrida: DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Pregão Eletrônico n. 024/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a “Contratação, sob forma de execução indireta, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene, jardinagem, artefice e copeiragem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades desta Manaus Previdência”, vislumbro que foram juridicamente tratados os Recursos interpostos pelas empresas **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** e **CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** e Contrarrazões da licitante **DIRETRIZ ENGENHARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos apresentados pelas licitantes, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo(a):

- 1) **TOTAL PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços, devendo o certame retornar à fase de classificação e habilitação, abrindo nova sessão para os trâmites legais, para que seja oportunizado à empresa apresentar nova proposta de preços, com a devida correção do erro material identificado, no caso, a informação quanto à categoria de trabalho à qual se refere a planilha de composição de custo de mão de obra cujo salário consta no valor de R\$ 1.141,39, desde que o valor total da proposta não seja alterado, vez que se trata da proposta mais vantajosa, visando os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório; e
- 2) Perda do objeto das razões recursais apresentadas pela Licitante **CONTATO CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, nos termos da fundamentação.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 19 de março de 2020.


Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços – CML/PM